



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000387/2003-91
Recurso nº 159.010 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.089 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FRIGORIFICO REITER S/A
Recorrida 1a. TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Verificado a pertinência do valor remanescente em auto de infração para cobrança de tributo devido e não pago, é de se manter a exigência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

FRIGORIFICO REITER S/A recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1a. TURMA - DRJ SANTA MARIA (RS), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 0000865, fls. 9 e 10, para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, multa de lançamento de ofício e juros de mora, apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do segundo e terceiro trimestre(s) de 1998, totalizando R\$ 52.905,07, com apoio nos seguintes dispositivos legais; (...)

1.1 De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) da folha 10, o contribuinte não teria recolhido o(s) débito(s) de IRPJ nº 7032997 e 8351485 (cód. 2362 - IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL).

2 Intimado da exigência em 21/07/2003 (cópia do AR na folha 159), o interessado apresentou, em 20/08/2003, a impugnação da(s) folha(s) 1 a 4, subscrita por representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 5 e 6), instruída com o(s) documento(s) da(s) folha(s) 19 a 157.

Em síntese, argúi erro no preenchimento na DCTF (fls. 19 a 58), períodos de apuração 05/1998 e 07/1998, informando equivocadamente compensação com DARF, quando, corretamente, deveria ter declarado "compensação sem DARF, com prejuízos acumulados de períodos anteriores, conforme DIPJ AC 1997" (fls. 59 a 157).

O processo foi então baixado a DRF de origem, em diligência, para que a autoridade preparadora confirmasse a disponibilidade do crédito alegado, referente ao saldo negativo de contribuição de períodos anteriores, na data em que ocorreu a compensação indicada pelo autuado, para compensação com os débitos, objeto do lançamento ora *sub judice* (Termo de Diligência na(s) folha(s) 163). Em resposta à solicitação, a autoridade preparadora lavrou o(s) despacho(s) da(s) folha(s) 171 e 172.

Tendo retornado os autos à DRJ em 30/3/1997, a DRJ proferiu o acórdão nº 6.932 em 11/04/2007, pelo qual cancelou em parte a exigência com os seguintes fundamentos:

Com efeito, o resultado da diligência empreendida é claro o suficiente para que se verifique que o débito nº 7032997 (cód. 2362 - IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), referente ao 2º trimestre de 1998, foi extinto pela compensação proposta, haja vista que, conforme o Demonstrativo de Compensação de fl. 170, o contribuinte dispunha de crédito suficiente para precedê-la.

Todavia, de acordo com o mesmo Demonstrativo, o débito de nº 8351485 (cód. 2362 - IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), referente ao terceiro trimestre de 1998, não teve tal sorte, pois não havia crédito disponível para a sua integral compensação, restando saldo em aberto no valor de R\$ 8.556,86.

Conclusão

Por todo o exposto, meu voto é por que se julgue parcialmente procedente o lançamento, cancelando-se a exigência de imposto em R\$ 11.015,21 (onze mil e quinze reais e vinte e um centavos), mantendo-se todavia a exigência fiscal de R\$ 8.556,86, com os acréscimos legais de praxe, consubstanciada no Auto de Infração nº 0000865, fls. 9 e 10.

No recurso voluntário, interposto em 24/05/2007 (fls. 180-183), a recorrente alega que o débito está quitado em parte com a compensação de saldo negativo de recolhimento por estimativa em 1997, no valor de R\$9.820,16, e parte com o pagamento a maior efetuado em 09/1997, no valor de R\$ 6.753,23. Afirmo, porém, que incorreu em erro no preenchimento da DCTF. Por fim, requer o cancelamento integral do auto de infração.

É sucinto relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração oriundo de auditoria eletrônica (DCTF) para exigência de débitos do IRPJ do ano de 1998.

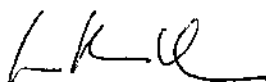
Após a decisão da DRJ restou em aberto o valor de R\$ 8.556,86 – relativo à estimativa do mês de julho de 1998.

Pois bem, o contribuinte afirma em seu recurso voluntário que este valor foi quitado em parte com o saldo negativo de recolhimentos do ano de 1997, cópia da DIRPJ às fls. 187, e parte com um recolhimento a maior efetuado em setembro/1997 (fl. 192).

Ocorre que todas essas alegações foram verificadas e consideradas pela DRF Santa Cruz do Sul no despacho de fls. 171-172, que serviu de base para a decisão da DRJ.

No aludido despacho é feita uma verificação global de todos os débitos, créditos e compensações, já tendo sido considerado os valores ora alegados pelo contribuinte, que já o tinham sido em sua impugnação. Portanto, a contribuinte não poderia simplesmente justificar o saldo remanescente mantido na decisão da DRJ, deveria sim refazer a apuração da DRF e apontar eventual erro ou valor não considerado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator